



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

**Projeto de Lei Nº 523/2023**

Processo Número: **9458/2023** | Data do Protocolo: 13/04/2023 17:22:54

Autoria: **Rafael Saraiva**

Coautoria:

**Ementa: Proíbe a criação e revenda de animais em “Pet Shops” e estabelecimentos comerciais e cria o Cadastro Estadual do Criador de Animal - CECA.**





## Projeto de Lei

*Proíbe a criação e revenda de animais em “Pet Shops” e estabelecimentos comerciais e cria o Cadastro Estadual do Criador de Animal – CECA.*

Art. 1º Dispõe sobre a criação de animais e cria o Cadastro Estadual do Criador de Animal– CECA, no Estado de São Paulo.

Parágrafo único - Consideram-se animais:

1. Cachorros;
2. Gatos; e
3. Pássaros domésticos.

Art. 2º

Para efeitos desta lei, considera-se:

- I. Comercialização: Compra e venda realizada pelo criadouro;
- II. Revenda: Compra e venda realizada por qualquer estabelecimento comercial ou pessoa física que não seja o criador original do animal;
- III. Pet Shops: Estabelecimento comercial que pratique a comercialização de artigos, acessórios e alimentos para a criação ou cuidado doméstico de animais, bem como serviços de embelezamento e higiene como banho, tosa e perfumaria;
- IV. Criadouros: Estabelecimentos onde os animais são nascidos, reproduzidos e mantidos em condições de manejo controladas pelo homem, e, ainda, os removidos do ambiente natural e que não possam ser reintroduzidos, por razões de sobrevivência, em seu habitat de origem.

Art. 3º A Coordenadoria de Defesa e Saúde Animal, criada pelo Decreto n 64.553, de 1º de novembro de 2019 ou órgão responsável que vier a substituí-la, deverá emitir o Cadastro Estadual do Criador de Animais no Estado de São Paulo, voltado a criadouros de animais em conformidade com a regulamentação a ser editada.

§1º Os criadouros deverão obrigatoriamente solicitar o Cadastro Estadual do Criador de Animais para realizar a comercialização de animais.

§2º O Cadastro Estadual de Criador Animal será expedido por órgão a ser especificado pela secretaria responsável pelas políticas de meio ambiente, conforme regulamentação específica para criação comercial de pássaros.

Art. 4º É Vedado em todo o Estado de São Paulo:

- I – a revenda de animais em qualquer estabelecimento comercial;
- II – a revenda de animais em “Pet Shops”, ou similares,
- III – a comercialização de animais em quaisquer outros estabelecimentos que não detenham o Cadastro Estadual do Criador de Animais - CECA; e
- IV - a comercialização ou revenda de animais por qualquer pessoa física.

Art. 5º A comercialização de animais que trata esta lei, somente poderá ser realizada por criadouro que





detenham o Cadastro Estadual do Criador de Animais – CECA, em local sede própria.

Art. 6º Os animais não poderão ficar expostos em vitrines fechadas, ou condições exploratórias que lhes causem desconforto e estresse, sob pena de configuração de crime de maus-tratos a animais.

Art. 7º Os criadouros deverão dispor de área compatível com o tamanho, porte e quantidade dos animais, conforme regulamentação própria, bem como de acordo com as orientações do Conselho Federal de Medicina Veterinária – CFMV.

Art. 8º Os criadouros de pássaros domésticos deverão dispor de espaço adequado e compatível para a criação e reprodução das espécies, sob supervisão de profissional veterinário.

Art. 9º Quando o animal for comercializado, obrigatoriamente, deverá ser acompanhado de laudo médico veterinário que ateste sua condição de saúde regular.

Art. 10 Quando houver a comercialização, os cães e gatos deverão ser entregues castrados, microchipados e vacinados.

Art. 11 O descumprimento desta lei ensejará a aplicação de multa no valor de 600 UFESPs, além de:

I – Suspensão do Cadastro Estadual do Criador de Animais – CECA pelo prazo de 1 (um) ano, quando a infração for cometida pelo criador;

a. Em caso de reincidência, ocorrerá a perda definitiva do Cadastro Estadual do Criador de Animais – CECA.

II – Suspensão da Inscrição Estadual pelo prazo de 1 (um) ano, quando a infração for cometida pelo estabelecimento comercial;

a. Em caso de reincidência, ocorrerá a perda definitiva da Inscrição Estadual.

Art. 12 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**RAFAEL SARAIVA**

**Deputado**

## JUSTIFICATIVA

A presente propositura trata da comercialização de animais em espaços conhecidos como “pet shops” e similares.

Estes estabelecimentos são voltados a prática comercial de compra e venda de alimentos, artigos e acessórios para animais domésticos, em especial cães, gatos e pássaros domésticos. Os “pet shops”, são estabelecimentos conhecidos principalmente por realizarem serviços de higiene e embelezamento animal, por meio de serviços como banho, tosa e perfumaria de animais, por exemplo.

Tal atividade comercial é permitida por lei, tornando-se fundamental para o desenvolvimento da economia





de uma região, além de se tornar prático e essencial para aqueles que utilizam dos seus serviços e adquirem seus produtos.

Por todo o Estado de São Paulo nos deparamos com estabelecimentos do ramo de “pet shop”, dos mais diversos tamanhos e proporcionando o atendimento aos mais diversos serviços.

Entretanto – nem tudo é tão bom quanto realmente parece – diversos estabelecimentos vão além da venda de artigos e acessórios para animais, pois imensa parcela daqueles que exercem este tipo de atividade econômica também disponibilizam animais para a compra e venda, ou melhor, revenda, em sua maioria.

Os animais permanecem por longas horas expostos ao público geral em locais impróprios que prejudicam a sua saúde e o seu bem-estar, ocasionando estresse e traumas ao animal.

Em imensa maioria os animais expostos são filhotes ainda não vacinados, fator preocupante que os expõe a diversas doenças e infecções das quais ainda não foram imunizados.

Além de cães e gatos, muitos pássaros são disponibilizados ao público interessado em realizar a compra. Salta-nos aos olhos a imensidão de pessoas que adquirem pássaros da fauna silvestre de forma completamente ilegal, sem o menor conhecimento do prejuízo ambiental que cometem, tão pouco a infração legal caracterizada.

Apesar da legislação permitir a criação comercial de algumas espécies de animais passeriformes, grande parte dos pássaros disponibilizados provém da prática ilegal do comércio ou mesmo da apreensão e da caça exploratória. Aliás há quem diga que até a criação amadora de aves facilita o contrabando de espécies

No âmbito passeriforme, a proposta visa estabelecer uma política de reforço e aumento da fiscalização, viabilizada pela melhor manutenção dos cadastros de criadores no Estado de São Paulo, proporcionando também a identificação de criadouros e comerciantes ilegais, alimentados pela comercialização indiscriminada de pássaros.

Assim, a presente proposta tem como objetivo principal, coibir a prática de venda de animais em estabelecimentos comerciais como um todo, haja vista a sua carência de estrutura compatível a promoção do bem-estar animal e o estímulo a práticas ilegais. Pois aqui, o objetivo abrangente desta norma visa acabar com criadouros ilegais que exploram ao máximo a saúde dos animais que ali estão, coibindo e responsabilizando aqueles que cometem o crime de maus-tratos aos animais.

Os estabelecimentos comerciais são os maiores incentivadores de práticas ilegais no âmbito da criação irregular de animais, pois com vistas aos valores mais atrativos, dada falta de cuidados especiais e cumprimento das leis que fiscalizam os criadouros irregulares, pet shops, por exemplo, costumam adquirir animais de criadouros ilegais que não trabalham com o mínimo de preservação da saúde e bem-estar do animal, observando-os apenas como fonte de renda.

Nestes casos, muitas fêmeas são colocadas para a procriação mais de uma vez ao ano nestes criadouros, conhecidos popularmente como “fábricas de animais”, que violam toda e qualquer disposição legal que preserve a saúde e a qualidade de vida do animal.

Quando falamos de fiscalização por parte do Poder Público, não são feitas denúncias por parte da população, e além disso a força econômica dos varejistas que adquirem estes animais para expô-los e disponibiliza-los é muito grande, fazendo com que a prática ilegal dos criadouros se perpetue.

Dessa forma, a presente propositura visa estabelecer a proibição de que sejam vendidos e comercializados animais em comércio varejistas, conhecidos como “pet shop” e similares, tal medida será fundamental para a preservação da saúde animal, bem como a manutenção da lei e da ordem, tendo em vista que criadouros irregulares ficarão impedidos de cometerem práticas ilegais e atentados à saúde das espécies animais domésticas.

Pelo exposto, conto com os demais pares desta casa para a aprovação integral do presente.





**Rafael Saraiva - UNIÃO**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 370032003800320031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 370032003800320031003A005000

Assinado eletronicamente por **Rafael Saraiva** em 13/04/2023 16:56

Checksum: **AAD3939EB49AFA35C16329CBE398BC1093DB0D38A51A6B668BA2B768EB5F4055**

